

Autos n. 0012301-85.2014.8.24.0020
Ação: Recuperação Judicial
Autor: Manchester Química do Brasil S/A e outros/

Vistos etc.

As sociedades empresárias **Manchester Química do Brasil S/A, Isocel Isolantes Térmicos S.A, VNP Participações Ltda e Hidrorepell Comércio de Tintas e Materiais de Construção Ltda**, ajuizaram a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em 29/07/2014, objetivando, em síntese, a concessão da benesse legal ínsita no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, para viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada pelo grupo econômico.

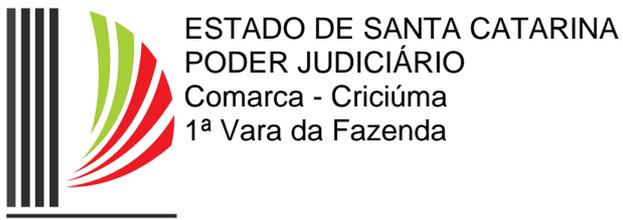
Deferido o processamento da Recuperação Judicial almejado pelas sociedades empresárias requerentes, em 30/07/2014, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 11.101/2005, foi concedida a medida liminar requerida para impedir o corte de fornecimento de energia elétrica e gás (fls. 788-796), bem como deferido o pedido para impedir a penhora *on line* nas contas das sociedades empresárias Manchester Química do Brasil S/A e Isocel Isolantes Térmicos S.A (fls. 788-796).

Diante do pedido de extensão dos efeitos da medida liminar (fls. 811/812), foi determinada a expedição de ofício à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, à Cia Paulista de Força e Luz, à Celesc Distribuição S/A e ao Banco Central, para cumprimento da liminar concedida às fls. 788-796 (fls. 816/817).

Apresentadas as considerações iniciais pelo Administrador Judicial (fls. 823-830), foi determinada a intimação das sociedades empresárias recuperandas para apresentarem nova relação de credores devidamente individualizada, bem como autorizada a intimação de determinadas empresas credoras para que se abstenham de qualquer prática de retenção de produtos pagos antecipadamente, com a liberação imediata da mercadoria adquirida, sob pena de multa diária (fls. 868/869).

Às fls. 910/1092 foi juntada nova relação de credores individualizada.

Em seguida, sobreveio pedido de autorização judicial para alienação de *quota parte* da aeronave tipo avião SÊNECA – Prefixo PR-MQB, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), pertencente à empresa Manchester, visando



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

reverter os valores ao ativo da empresa recuperanda (fls. 1102/1104).

Após manifestação do administrador judicial informando a publicação do edital (art. 52, §1º, da LRF) e requerendo a intimação das recuperandas e avaliação da respectiva aeronave (fls. 1157-1159), foi publicado o edital (fls. 1187-1197).

Diante da incongruência constante na relação de credores, houve a republicação do edital da relação de credores, como determinado às fls. 1219/1220 (fl. 1291).

Às fls. 1406/1412, foi indeferido o pedido de antecipação de pagamento dos credores trabalhistas (fls. 1292/1294), declarou-se prejudicada a análise do pedido de impugnação de crédito formulado pelo credor Megacolor (fls. 1347/1350), determinando-se que o pedido fosse deduzido diretamente ao administrador judicial, bem como foi determinada a avaliação judicial da aeronave para fins de alienação através de perito nomeado pelo juízo.

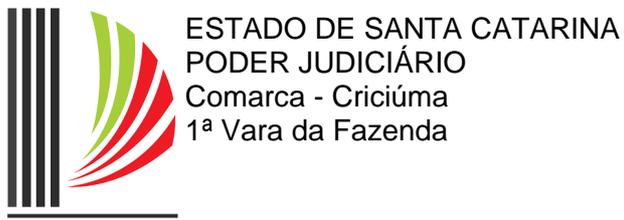
Apresentadas novas impugnações/divergências ao crédito (fls. 1413/1414 e 1423/1424), diante do requerimento formulado pelas recuperandas (fls. 1428/1429), foi proferida decisão às fls. 1438-1441, determinando que fossem dirigidos os pedidos de impugnação/divergência diretamente ao administrador judicial. Na mesma ocasião, foi autorizada a imediata expedição de ofício ao juízo da 26ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP para levantamento de quantia bloqueada via Bacen Jud em favor da sociedade empresária recuperanda.

Em virtude da apresentação de novas habilitações e pedido de divergência de crédito em face da relação de credores elaborada pela sociedade empresária recuperanda, foram proferidas seguidas decisões determinado que os pedidos fossem apresentados diretamente ao administrador judicial, diante da fase administrativa de habilitação de créditos (fls. 1574-1576 e 1808-1811).

Diante da apresentação do laudo pericial às fls. 1943-1946, foi determinada a expedição de alvará em favor do perito nomeado, bem como intimadas as partes acerca da perícia realizada (fl. 1948).

Noticiada a concordância das requerentes em relação ao laudo apresentado, bem como diante da manifestação favorável do administrador judicial e do Ministério Público em relação à venda pretendida (fls. 1955-1958 e 1961/1962, respectivamente), foi deferido o pedido de realização do ativo na modalidade de venda

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



direta da fração ideal de 80% da aeronave pertencente à sociedade recuperanda, no valor de R\$ 1.200.000,00 (fls. 1963-1965), impondo-se ao administrador judicial a tarefa de fiscalizar todos os borderôs de pagamento dos créditos extraconcursais e não sujeitos à recuperação judicial.

Às fls. 2580-2584, o administrador judicial apresentou informações acerca do andamento processual, solicitou a intimação de entidades bancárias para prestar os esclarecimentos pertinentes e apresentou sua relação de credores pugnando pela publicação em edital (Relação de credores às fls. 2585-2602, outros documentos às fls. 2603-2623).

Por força das decisões de fls. 2702/2703, foi publicado no DJSC e Jornal da Manhã o edital contendo a relação de credores elaborada pelo administrador judicial e o aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial (fls. 2710-2718 e 2735/3736).

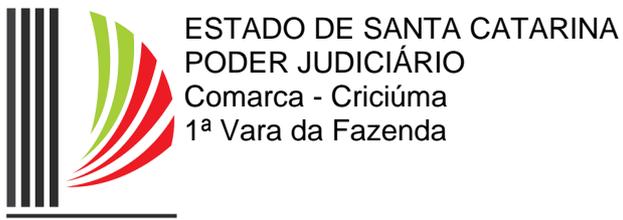
Apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial pelos credores Wego Brasil Químicos Ltda e Wego Chemical & Mineral Corp (fls. 2780-2783), Itaú Unibanco S/A (fls. 2784-2804), Bando do Brasil S.A (fls. 2837-2844), HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (fls. 2845-2852), Braskem S/A (fls. 2857-2859), Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda (fls. 2860/2861), Banco Santander (Brasil) S.A (fls. 2862-2867) e Banco Safra S.A (fls. 2890-2895).

Às fls. 2906-2920, sobreveio manifestação do Estado de Santa Catarina pleiteando a intimação da recuperanda para comprovar a adesão ao parcelamento dos débitos existentes junto à Fazenda Estadual, sob pena de indeferimento da recuperação judicial enquanto não apresentada a certidão de regularidade fiscal.

Solicitada a prorrogação do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da LRF (fls. 2928-2934), foi parcialmente deferido o pleito, prorrogando-se o prazo de suspensão por 30 (trinta) dias, contados da data do término (26/01/2015) (fls. 2954-2956).

Após manifestação do administrador judicial (fls. 2984-2990), foi proferida decisão sanando as questões pendentes de julgamento, postergando a análise do pedido do Estado de Santa Catarina para após a aprovação do plano e convocada Assembleia-Geral de Credores (fls. 3055-3062).

Às fls. 3129/3130, 3134/3135 e 3169-3171, foi publicado o edital acerca da convocação da assembleia-geral de credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Após manifestação do administrador judicial reconhecendo a ausência de publicação de editais em todos os locais devidos (fls. 3173/3174), foi cancelada a assembleia-geral de credores previamente convocada (fl. 3183).

Diante da proposta de modificação do plano de recuperação judicial formulada pelas requerentes (fls. 3184-3197), após manifestação do administrador judicial (fls. 3342-3347), foi acolhido o pleito de aditamento do plano de recuperação judicial e convocada assembleia-geral de credores (fls. 3385-3392).

Publicado o respectivo edital às fls. 3406-3411 e 3492-3499, foi juntado aos autos a Ata da Assembleia, bem como a lista de presença dos credores que dela participaram (fls. 3596-3627).

Noticiada a realização da segunda convocação da Assembleia-Geral de Credores pelo administrador judicial, em razão desta ter sido suspensa, foi informada nova data para continuidade do ato (fls. 3628/3629).

Às fls. 3686-3690, sobreveio pedido do Banco Santander solicitando a autorização para participação na próxima assembleia-geral de credores, alegando ausência justificada na assembleia antecedente.

Diante da manifestação contrária ao pleito por parte das requerentes (fls. 3761-3766), após intimação dos credores habilitados, do administrador judicial e do Ministério Público (fls. 3694/3695), em que pese a apresentação de novo pedido em tal sentido pelo Banco Santander (fls. 3840/3841), foi indeferido o pedido de participação do Banco Santander em nova assembleia-geral. Na ocasião, foi novamente saneado o feito e, diante da interposição do agravo de instrumento pelo Banco do Brasil (fls. 3767/3768), foi mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos (fls. 3855-3858).

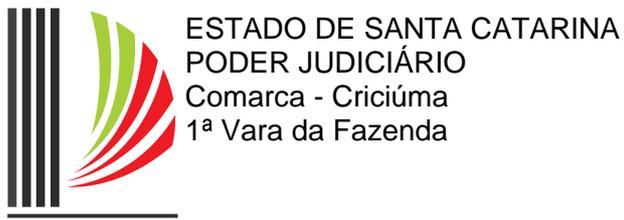
Após manifestação do administrador (fls. 3901-3907), foi deferida a inclusão de dois credores trabalhistas no Quadro-Geral de Credores (fls. 3909/3910).

Às fls. 4013-4015, sobreveio manifestação do administrador judicial informando a realização da segunda assembleia-geral de credores, noticiando nova suspensão, indicando nova data para a continuidade do ato.

Às fls. 4264-4274, foi apresentada objeção ao plano de recuperação judicial pelo Banco do Brasil.

Aprovado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial requereu nos termos do art. 37, §7º, da LRF a juntada da ata da continuação da assembleia

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

geral de credores, das planilhas de demonstração de proporção e opção de voto de cada credor, da lista de presenças assinada pelos credores que participaram da assembleia, ocasião em que opinou pelo impulso processual para fins de aprovação do plano de recuperação judicial com os aditivos apresentados pelas requerentes (fls. 4275/4276 e doc's às fls. 4277-4321).

Diante da aprovação do plano de recuperação judicial, as requerentes se manifestaram requerendo a homologação do plano com as respectivas alterações, bem como a intimação do Banco do Brasil para devolução dos valores indevidamente retidos (fls. 4368-4386).

Em razão da necessidade de comprovação da quitação/parcelamento dos débitos tributários antes da homologação do plano de recuperação, foram intimadas as requerentes para apresentarem as certidões negativas de débitos tributários nos termos do art. 57 da LRF (fl. 4437).

Após manifestação do administrador judicial (fls. 4523/4524), sobreveio pedido de reconsideração das requerentes, objetivando a imediata concessão da recuperação judicial independentemente da apresentação das certidões negativas de débitos tributários (fls. 4525-4545).

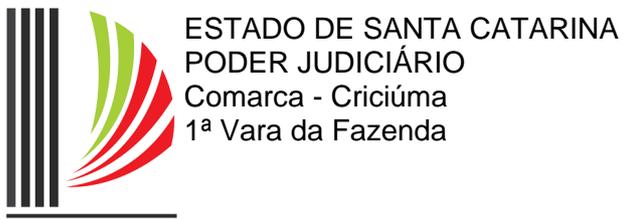
Às fls. 4569/4570, foi proferida decisão saneando o feito em relação aos pedidos de habilitação de crédito (Tecon Suape S/A – fls. 4462/4463), sendo postergada a análise do pleito de reconsideração da decisão anterior, determinando-se a intimação das partes interessadas.

As requerentes notificaram às fls. 4578-4582 a interposição de agravo de instrumento e novamente pleitearam a reconsideração da decisão anterior, visando à dispensa da apresentação das certidões negativas dos débitos tributários faltantes.

Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls. 4644-4647, foi determinado que os autos aguardem-se em cartório até ser proferida a decisão pelo e. Tribunal de Justiça (fl. 4680).

Não obstante o pedido de reconsideração formulado pelas requerentes, foi mantida a decisão deste juízo, determinando-se que os autos aguardem-se até ser proferida decisão em sede e agravo. Na ocasião, foi determinada a intimação do Banco do Brasil para depósito dos valores retidos indevidamente (fls. 4709-4724), o qual

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

comprovou o pagamento à fl. 4783.

Saneado o feito novamente em razão dos novos de pedidos de habilitação de crédito, bem como determinada a regularização processual (fls. 4882-4884), após a notícia de interposição de agravo de instrumento pelo Banco do Brasil, e comprovado o pagamento da diferença encontrada em favor das recuperandas (fls. 4886-4912 e 4913/4914), sobreveio manifestação do administrador judicial às fls. 4919-4925.

Apresentado relatório mensal pelo administrador judicial prestando informações sobre as recuperandas (fls. 4926-4935), sobreveio manifestação das requerentes noticiando o provimento do agravo de instrumento (juntado às fls. 4958-4967), oportunidade em que requereram a homologação do plano de recuperação judicial com suas alterações (fls. 4954-4957).

O pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi homologado, por sentença em 04/08/2016 (fls. 4968-4978). Na ocasião foram prestados esclarecimentos a respeito do atraso na homologação do plano de recuperação judicial especialmente em razão da exigência prevista no art. 57 da LRF (apresentação das certidões negativas de débitos tributários), bem como sobre a própria decisão proferida no AI nº. 0010408-51.2016.8.24.0000, que cassou a decisão agravada (fls. 4958-4967) e entendeu ser dispensável a apresentação de certidão negativa de débito tributário.

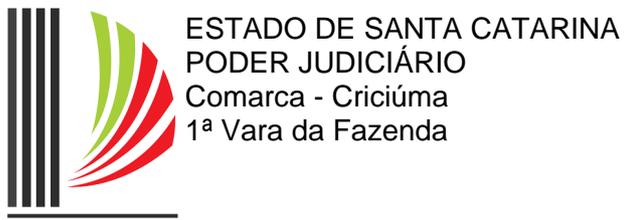
No decorrer processual o administrador judicial apresentou os respectivos relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelas recuperandas, nos termos do art. 22, II, "c", da Lei nº. 11.101/2005.

Houve a interposição de recurso de apelação pela Manuchar NV (fls. 5027-5039 e agravo de instrumento pelo Banco do Brasil (fls. 5168-5187), Braskem/SA (fls. 5188-5191) e Banco Safra (fls. 5192-5207) .

Às fls. 5040-5049 sobreveio pedido das recuperandas solicitando a suspensão da publicidade dos protestos relativos aos títulos de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Em seguida, proferida decisão em que foi indeferido o pedido de penhora no rosto dos autos, bem como recebidos os recursos e prestados esclarecimentos sobre estes, foi determinado regular prosseguimento do feito (fls. 5232-5234).

Às fls. 5292-5298 foi apresentado requerimento pelas recuperandas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

solicitando a liberação de valores depositados nos autos para fins de pagamento e cumprimento do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 5302-5307 e 5322-5327 foram juntadas as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº. 4009149-50.2016.8.24.0000 (Agravante Braskem S/A) e nº. 4009128-74.2016.8.24.0000 – Agravante Banco Safra S/A, os quais concederam parcialmente os efeitos requeridos para agregar à cláusula 3.3, X, do Plano de Recuperação Judicial homologado o seguinte: que a venda poderá ocorrer, "salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz" tal como ordena o art. 66 da Lei nº. 11.101/2005.

Houve manifestação do administrador judicial concordando com o pedido formulado pelas recuperandas para fins de liberação dos valores depositados nos autos, ocasião em que solicitou a expedição de alvará em seu favor ou a reserva do valor solicitado em subconta separada, requereu a juntada do Quadro Geral de Credores, a assinatura, homologação e publicação deste, nos termos do art. 18 da LRF e, por fim, requereu o arbitramento da remuneração definitiva em 2,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (fls. 5360-5369).

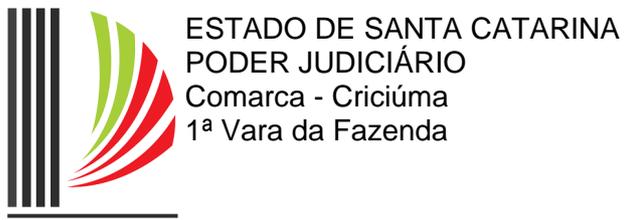
Em seguida sobreveio parecer ministerial favorável aos requerimentos apresentados (liberação de valores e remuneração do administrador judicial), ressaltando, entretanto, que dos valores devidos ao administrador judicial deverá ser descontado o montante já pago mensalmente pela recuperanda (valor provisório mensal de R\$12.000,00) (fl. 5391).

Às fls. 5401- 5439 foi juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0134387-84.2015.8.24.0000 (agravante Banco do Brasil) que conheceu do recurso e negou provimento, mantendo incólume a decisão guerreada.

Em seguida foi proferida decisão (fls. 5441-5442), ocasião em que foram analisadas as pendências relativas ao prosseguimento do feito, bem como autorizada a liberação do valor pleiteado pelas recuperandas e pelo administrador judicial. Na mesma oportunidade, foi homologado o Quadro Geral de Credores consolidado pelo administrador judicial, assinado em conjunto, bem como arbitrada remuneração final do administrador judicial em 2,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, §1º, da LRF.

À fl. 5443 houve a expedição de alvará em favor do administrador judicial e à fl. 5660 em favor das recuperandas.

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

O administrador judicial, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 5685-5688 concordando com o requerimento apresentado pelas recuperandas, a fim de determinar a suspensão de todos os efeitos dos protestos referentes aos débitos anteriores à recuperação judicial requerendo, no mais, o regular prosseguimento do feito.

Em nova manifestação as recuperandas informaram a alteração da Manchester Química do Brasil S.A para Manchester Química do Brasil Ltda, bem como da sociedade Isocel Isolantes Térmicos S.A para Isocel Isolantes Térmicos Ltda, em razão da alteração da forma jurídica das empresas de sociedade por ações para sociedade empresarial limitada. Autorizadas as referidas modificações, solicitaram a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para registro das Atas de Assembleia Geral Extraordinária, bem como retificação dos respectivos Contratos Sociais (fls. 5753-5755).

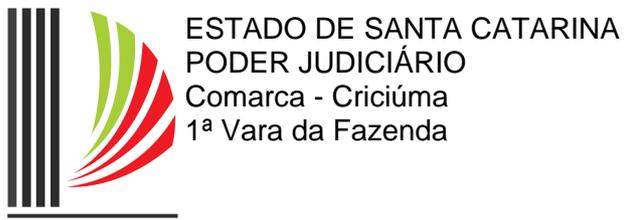
Às fls. 5806-5813 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 4008677-49.2016.8.24.0000 (agravante Banco do Brasil S/A) que indeferiu o efeito suspensivo pretendido e manteve a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo.

Proferida decisão às fls. 5841-5843, foi deferido o pedido de suspensão da divulgação das anotações de protesto relativos às dívidas anteriores à data do pedido recuperacional, indeferida a suspensão dos protestos relativos às dívidas posteriores à data do ajuizamento do feito, bem como autorizada a expedição de ofício pretendida em relação às alterações das formas jurídicas das empresas recuperandas.

Às fls. 5893-5908 foram prestadas informações a respeito do andamento da recuperação judicial e do cumprimento das medidas aprovadas em Assembleia por parte das recuperandas. Na ocasião, as requerentes apresentaram proposta de modificação e consolidação do plano de recuperação judicial sugerindo aos credores novas medidas para cumprimento por parte das recuperandas em razão do quadro econômico da empresa. Foram juntados documentos (fls. 5909-6087).

Em seguida, sobreveio manifestação do administrador judicial a respeito do andamento processual, bem como sobre a possibilidade de convocação de assembleia geral para votação da proposta de modificação e consolidação do plano de recuperação apresentada pelas recuperandas, ocasião em que indicou possíveis datas possíveis para a realização do ato (fls. 6091-6096).

Às fls. 6150-6152 foi proferida decisão que autorizou nova



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

convocação de assembleia geral de credores para votação e aprovação do modificativo apresentado.

Houve a publicação de edital (fls. 6169).

Realizada a nova assembleia geral de credores, sobreveio manifestação do administrador judicial às fls. 6325-6327 informando a aprovação por 100% da classe de garantia real e 71,18% da classe quirografária. Ressaltou que já tendo sido concedida a recuperação judicial em agosto de 2016 (fls. 4968-4978), neste momento a aprovação em assembleia do modificativo acarretara somente a necessidade de homologação da alteração das condições de pagamento em relação às classes de garantia real e quirografários. Pugnou pela juntadas dos documentos relativos à realização da assembleia, em cumprimento ao art. 37, §7º, da Lei nº. 11.101/2005 (fls. 6328-6361).

Após manifestação das recuperandas solicitando a homologação da modificação aprovada em assembleia (fls. 6368-6370), apresentados os novos contratos sociais das recuperandas (fls. 6386-6397), foi proferida decisão que homologou o pedido de modificação do plano de recuperação judicial (fl. 6458).

Em virtude do depósito efetuado nos autos pelo Banco do Brasil, as recuperandas requereram a liberação dos valores devidos mediante expedição de alvará (fls. 6500/6501).

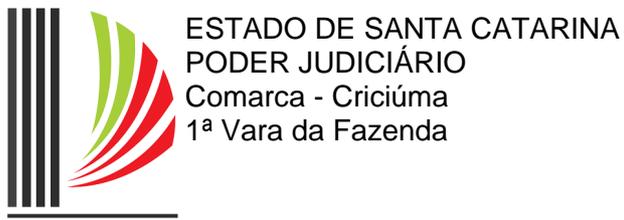
Houve a interposição de agravo de instrumento pela Braskem S/A em razão da decisão que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial (fls. 6502-6530).

Às fls. 6588-6613 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento pela Manuchar NV em razão da decisão interlocutória que não conheceu dos embargos de declaração interpostos.

Em seguida, foi proferida nova decisão a respeito do andamento processual, ocasião em que foi autorizada a expedição de alvará em favor das recuperandas, bem como determinado o prosseguimento do feito nos termos da própria decisão (fls. 6614-6615).

Houve manifestação do administrador judicial ressaltando a impossibilidade de apresentação de novo Quadro Geral de Credores já consolidado, ressaltando que eventuais alterações posteriores devem ser observadas pelas devedoras (fls. 6619/6620).

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

As recuperandas apresentaram manifestação às fls. 6651-6655 solicitando a intimação do administrador judicial e do Ministério Público para manifestarem concordância em relação ao prosseguimento do feito e cumprimento do plano aprovado, em razão da necessidade de vendas das UPI's na forma prevista no plano.

Às fls. 6716-6722 foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 4008677-49.2016.8.24.0000/50000 que conheceu do recurso e negou provimento (agravante Banco do Brasil S/A).

Proferida nova decisão (fl. 6751), sobreveio manifestação do administrador judicial concordando com o pedido apresentado pelas recuperandas (fls. 6799/6800), opinando pela venda pretendida na forma de propostas fechadas, conforme as regras previstas no Modificativo do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Às fls. 6808-6814 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento de nº. 4003315-66.2016.8.24.0000 (agravante Banco do Brasil S/A) que admitiu o processamento do agravo e indeferiu o efeito suspensivo almejado, mantendo a decisão objurgada até o pronunciamento definitivo da Câmara competente.

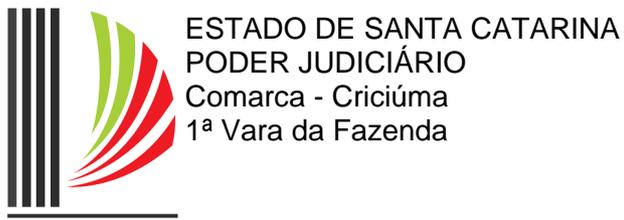
Em seguida, foi proferida decisão que deferiu a alienação de ativos conforme requerido pelas recuperandas, nos termos do art. 142, II, da Lei nº. 11.101/2005 (fls. 6824/6825).

Publicado edital à fl. 6855.

Às fls. 6856-6860 foram prestados esclarecimentos pelas recuperandas a respeito dos débitos tributários em aberto e não sujeitos à recuperação judicial, conforme requerimento ministerial, o qual posteriormente manifestou-se pela suspensão da alienação de ativos até que seja regularizada a situação fiscal das empresas (fl. 6869).

Após manifestação do administrador judicial de forma contrária ao requerimento apresentado pelo Ministério Público, especialmente por se tratar de créditos não sujeitos à recuperação judicial (fls. 6876-6878), solicitada a alteração da data designada para apresentação das propostas fechadas em virtude de equívoco em relação a indicação de matrícula de um dos imóveis sujeitos à alienação (fls. 6921/6922), foi proferida decisão indeferindo o pleito ministerial e autorizando o regular andamento do feito, bem como acolhida a sugestão do administrador judicial para designação de nova data para alienação dos bens (fls. 6926/6927).

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Publicado novo edital às fls. 6945/6946.

Realizada audiência, em razão da ausência de propostas para fins de alienação de ativos, na modalidade de propostas fechadas, ficou prejudicada a realização da solenidade, ocasião em que foi determinado o regular prosseguimento do feito após manifestação das partes nos autos (fl. 7028).

Após manifestação do administrador judicial (fls. 7072-7080) e Ministério Público (fl. 7112), foi proferida decisão a respeito das pendências identificadas nos autos, bem como autorizada a realização de ativo na modalidade de leilão judicial eletrônico, em relação à UPI de Itatiba/SP. No tocante à UPI de Criciúma, em razão das informações prestadas pelas recuperandas, foi autorizada a intimação dos credores quirografários e de garantia real, através de edital, para se manifestarem a respeito da opção pelo recebimento de debêntures não conversíveis em ações, ou ainda sobre a possibilidade de conversão de seus créditos em ações da nova companhia, conforme cláusula exposta no modificativo (fls. 7114-7116).

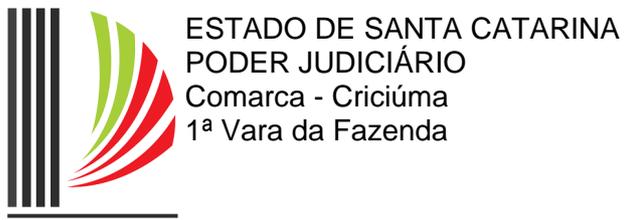
Publicado edital às fls. 7128-7129, 7133/7134 e 7173-7175.

Em nova manifestação (fls. 7223-7227), as recuperandas informaram a ausência de licitantes no leilão da UPI Itatiba e, no tocante à UPI de Criciúma, informaram que em razão do decurso do prazo para manifestação dos credores, nos termos do plano homologado, passaram a considerar a aceitação tácita dos credores em relação à conversão de seus créditos em debêntures não conversíveis em ações da nova sociedade. Na ocasião apresentaram a relação de credores que se manifestaram e as opções escolhidas. Juntaram documentos (fls. 7228-7237).

Juntadas decisões e pedidos de informações apresentados pelo STJ (conflitos de competência nº. 160251, fls. 7269-7279 e 7301-7311), foi juntada decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 4014213-07.2017.8.24.0000 que manteve a decisão agravada e determinou a imediata intimação da parte adversa para oferecer contraminuta (fls. 7367-7370 – Agravante Banco do Brasil S/A).

Às fls. 7444-7446 e 7447-7452 foram juntadas as decisões proferidas nos agravos de instrumento de nº. 4016929-07.2017.8.24.0000 (agravante Manuchar NV) e 4014170-70.2017.8.24.0000 (agravante Braskem S/A), respectivamente, as quais mantiveram a decisão agravada e determinaram a intimação da parte adversa para oferecer contraminuta para posterior análise de mérito.

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Em virtude do requerimento apresentado pelas recuperandas às fls. 7453-7456 (doc's às fls. 7457-7763), foi proferida decisão às fls. 7764-7766 que analisou as pendências identificadas nos autos e deferiu o pleito apresentado pelas recuperandas para fins de prosseguimento dos registros societários almejados. Na mesma ocasião foram prestadas as informações solicitadas pelo STJ a respeito do conflito de competência em tramitação.

Após manifestação das partes a respeito do andamento processual, foi proferida decisão às fls. 8022-8023 que reconheceu como de caráter irrevogável e irretratável a opção tacitamente exercida pela credora Lamberti Brasil pela conversão do crédito em debêntures não conversíveis em ações da nova sociedade constituída. Foram autorizadas novas habilitações de créditos trabalhistas, bem como autorizada a intimação por edital dos credores constantes das classes quirografárias e com garantia real para proceder à retirada de suas debêntures para quitação.

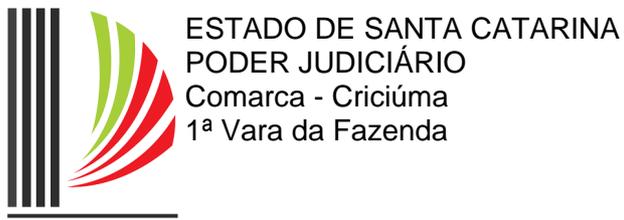
Houve nova publicação de edital (fls. 8031/8032).

Prestadas novas informação pelo administrador judicial a respeito das pendências identificadas nos autos, bem como sobre a situação atual do feito, foi apresentado pedido de encerramento do processo mediante decretação por sentença, haja vista o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 63, III, da Lei nº. 11.101/2005. Na oportunidade foi apresentado de forma antecipada o relatório final do administrador judicial (fls. 8034-8043, doc's às fls. 8044-8058).

Às fls. 8062-8064 (doc's às fls. 8065-8074) sobreveio manifestação do Banco Bradesco S/A solicitando a intimação da recuperanda para apresentar modificativo ao PRJ, quanto à classe III, apresentando nova forma de pagamento às instituições financeiras, para ser levado a nova votação em Assembleia Geral de Credores.

Em razão do pedido apresentando, solicitou o Ministério Público a intimação da recuperanda e do administrador judicial para manifestação antes da análise do pedido de encerramento (fl. 8075), situação que foi posteriormente esclarecida pelas recuperandas (fls. 8098-8107), oportunidade em que requereram o indeferimento do pleito em razão da preclusão, solicitando o imediato encerramento do processo de recuperação judicial em virtude do cumprimento das obrigações assumidas.

Às fls. 8183-8188 foi juntada decisão proferida no Agravo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Instrumento n. 4009149-50.2016.8.24.0000 (agravante Braskem S/A) que, em razão da anuência da parte agravante à extinção do recurso, não conheceu do agravo em face da perda superveniente do interesse recursal.

Às fls. 8189/8190 foi proferida decisão a respeito do prosseguimento do feito.

Em seguida, sobreveio parecer ministerial concordando com o encerramento da presente recuperação judicial (fls. 8198-8200).

Às fls. 8201-8560 foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento nº. 4009128-74.2016.8.24.0000 (agravante Banco Safra S/A) que, em razão da anuência da parte agravante à extinção do recurso, não conheceu do agravo em face da perda superveniente do interesse recursal.

O administrador judicial apresentou manifestação às fls. 8582-8586 discorrendo acerca dos fatos ocorridos nos autos, ocasião em que opinou pelo não acolhimento do pedido do Banco Bradesco S/A, reiterou o pedido de encerramento da presente recuperação, bem como manifestou-se pelo deferimento do pedido de habilitação de crédito trabalhista em nome de Luiz Gustavo de Castro (fls. 8108-8117 – R\$25.577,80 atualizado até 31/05/2019) e de Derik Luiz Panachi (fls. 8118-8132) para retificação do crédito de R\$5.436,19 para R\$10.909,64, na classe trabalhista, atualizado até 05/02/2019.

Às fls. 8611-8612 sobreveio parecer ministerial pelo indeferimento do pedido deduzido pelo Banco Bradesco S/A às fls. 8062-8064, ocasião em que manifestou ciência em relação aos relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial referentes a janeiro e fevereiro de 2020.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

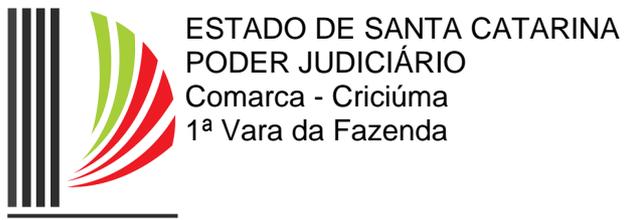
DECIDO.

Inicialmente, no tocante às pendências identificadas nos autos passo a decidir.

Ciente acerca dos relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial relativo às atividades das recuperandas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020 (fls. 8561-8581, 8589-8609 e 8613-8633, respectivamente).

No tocante aos pedidos de habilitação de crédito apresentados nos autos, acolho a sugestão apresentada pelo administrador judicial e, nesse viés, determino a

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

habilitação/retificação de crédito trabalhista em favor de Luiz Gustavo de Castro (fls. 8108-8117 – R\$25.577,80 atualizado até 31/05/2019) e de Derik Luiz Panachi (fls. 8118-8132 - retificação do crédito de R\$5.436,19 para R\$10.909,64, na classe trabalhista, atualizado até 05/02/2019).

Saliento que no tocante ao pagamento dos valores devidos ora habilitados, este deverá ocorrer na forma prevista no plano de recuperação judicial já aprovado e homologado nos autos, nos termos do art. 59 da Lei nº. 11.101/2005.

Intimem-se as recuperandas para ciência e cumprimento da presente determinação.

Quanto ao pedido apresentado pelo Banco Bradesco S/A (fls. 8062-8064, doc's às fls. 8065-8074), ciente acerca das questões apresentadas pelas recuperandas (fls. 8098-8107), pelo administrador judicial (fls. 8582-8586) e Ministério Público (fls. 8611/8612), passo a decidir.

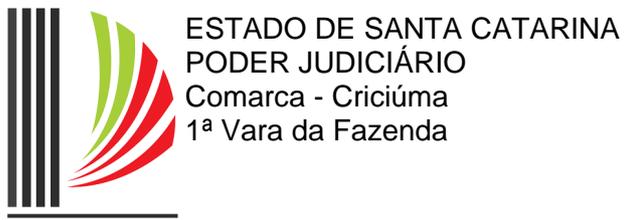
No caso, vê-se que o Banco Bradesco S/A, solicitou a intimação da recuperanda para apresentar modificativo do plano de recuperação judicial, em relação à classe III, por entender que a classe das instituições bancárias restou prejudicada em relação às demais classes quanto à forma de pagamento de seus créditos. Requereu que após a intimação da recuperanda e a apresentação de novo modificativo este seja levado a votação em Assembleia Geral de Credores para fins de aprovação.

Pois bem.

Não obstante a relevância das questões apresentadas pelo Banco, mesmo ciente da não concordância do credor em relação à forma definida para pagamento dos créditos às instituições financeiras, entendo que por se tratar de questão já submetida à prévia análise, inclusive aprovada em Assembleia, em razão da ausência de manifestação da parte credora a tempo e modo, não há possibilidade de acolhimento do pleito ora apresentado, especialmente em razão modificação do plano já ter sido aprovada, não sendo possível qualquer alteração neste momento, situação já brilhantemente analisada pelo administrador judicial e Ministério Público.

Como ressaltou o administrador judicial observa-se dos autos que o Banco Bradesco S/A "teve completa ciência dos termos estipulados no plano de recuperação quanto ao pagamento da classe III. Destaca-se inclusive, que o referido banco esteve presente na assembleia geral de credores, sendo o seu representante, secretário da

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

2ª convocação realizada em 19/05/2015, e de suas continuações nas datas 18/09/2015 e 06/11/2015".

Ademais, sabe-se que ficou estabelecido que caso não ocorresse a constituição e alienação da UPI de Criciúma, o Grupo Manchester constituiria nova sociedade anônima de capital fechado, e que ficaria a critério dos credores a forma de recebimento: emissão de debentures ou conversão do crédito em ações da nova sociedade.

Como não foi possível a alienação da UPI, a recuperanda constituiu a nova sociedade, MQB S/A. Acordou-se também no plano de recuperação, que aqueles credores que se mantivessem inertes teriam debentures emitidas, como ocorreu no caso do Banco Bradesco S/A, o qual manteve-se inerte, como afirma em sua manifestação (fls. 8062/8064).

Nesse viés, com a homologação do modificativo do plano de recuperação em 09/07/2017, e a ciência de todos os credores, incluindo o Banco Bradesco S/A, não há possibilidade de nova apresentação de modificativo do plano, especialmente em razão das circunstâncias atuais (em vias de encerramento da presente recuperação judicial), além disso há que reconhecer a preclusão do direito almejado e a própria falta de amparo legal neste caso.

Diante disso, o **indeferimento** do pedido apresentado pelo Banco Bradesco S/A (fls. 8062-8064) é a medida que se impõe.

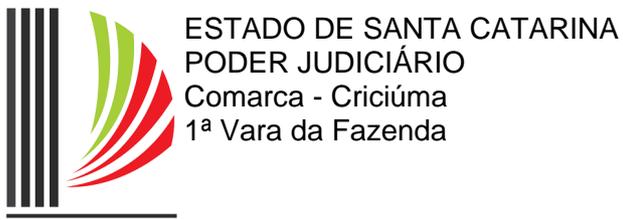
Intimem-se (credor interessado, recuperandas, administrador judicial e Ministério Público).

Do encerramento da recuperação judicial

O art. 61, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que "*Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se **vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial***". (grifo nosso).

À luz do art. 63 da Lei 11.101/2005, "*Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo; II – a apuração do saldo das custas*

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca - Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

judiciais a serem recolhidas; III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial; V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis".

Para o doutrinador FÁBIO ULHOA COELHO, pode-se encerrar a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de duas formas diversas, uma pelo cumprimento do PLANO DE RECUPERAÇÃO e a outra pela desistência da sociedade empresária recuperanda a benesse concedida. Na primeira hipótese, o que nos interessa de fato, "o juiz profere a sentença de encerramento, determinando a quitação dos honorários do administrador judicial e das custas remanescentes, a apresentação em 15 dias de relatório do administrador judicial, a dissolução dos órgãos auxiliares da recuperação judicial e a comunicação à Junta Comercial do término do processo" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173).

Ora, como se pode observar do relatório elaborado pelo administrador judicial, a sociedade empresária recuperanda cumpriu, por 2 (dois) anos, as obrigações que se venceram depois da concessão da recuperação judicial.

Desse modo, a presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL merece ser encerrada.

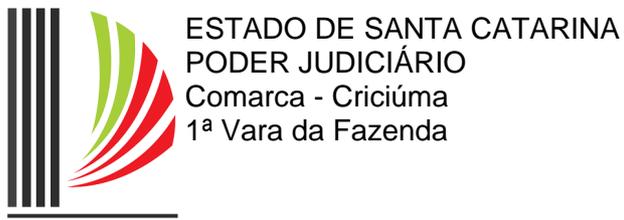
ANTE O EXPOSTO

Acolho as manifestações do administrador judicial e do Ministério Público e, a teor do art. 63, "caput", da Lei n.º 11.101/2005, em razão do decurso do prazo de dois anos (a contar da decisão concessiva prevista no art. 58 da LRF), diante do cumprimento de todas as obrigações assumidas **ENCERRO**, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

A teor do art. 63, I, da Lei n.º 11.101/2005, declaro a quitação da obrigação originária arbitrada por este juízo referente ao pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, poderá ser exigida diretamente pelo administrador judicial, da forma que lhe aprouver.

Determino a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas sociedades empresárias recuperandas, nos termos do art. 63, II, da Lei n.º

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3403-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Criciúma
1ª Vara da Fazenda

11.101/2005.

O RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO já restou devidamente apresentado pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL (fls. 8034-8058 – item IV), restando, portanto, cumprida a determinação ínsita no art. 63, III, da Lei 11.101/2005.

O ADMINISTRADOR JUDICIAL está exonerado de suas obrigações assumidas nestes autos, a partir desta sentença de encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a teor do art. 63, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a comunicação ao Registro Público de Empresas acerca do encerramento exitoso da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a fim de tomar as providências cabíveis, consoante estabelece o art. 63, V, da Lei n.º 11.101/2005.

No tocante aos pedidos de habilitação de crédito ora deferidos e caso apareçam novos requerimentos para fins de habilitação de créditos concursais, caberá aos credores a busca de seus créditos por meio da via adequada (art. 10, §6º, ou art. 19, ou, ainda, art. 6º, §2º, parte final, todos da Lei n. 11.101/2005), já que o presente encerramento não acarreta qualquer prejuízo aos credores em questão.

Ademais, no tocante às obrigações vincendas, caso não sejam adimplidas, poderá o credor valer-se dos remédios que a ordem jurídica lhe oferece, inclusive aqueles previstos na própria Lei 11.101/2005, execução específica ou a falência do devedor.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Criciúma, 25 de maio de 2020.

Eliza Maria Strapazzon

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, "a"